



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°

012/2002



"DISPOE SOBRE ANISTIA DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS OU IRREGULARES."

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante anistia, a regularização de edificações clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta lei.

Artigo 2º. Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 3º. Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso estabelecida pela legislação pertinente.

§1º. Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso era permitido.

§2º. Os acréscimos de área construída de edificações que, nos termos da legislação vigente, abriguem uso não conforme, em virtude de alteração de zoneamento posterior à sua instalação, poderão igualmente ser regularizados, desde que o uso e a edificação estejam de acordo com a legislação anterior à alteração.

Artigo 4º. A anistia de que trata esta lei será concedida, ainda que a edificação não obedeça, quanto aos recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e demais requisitos, exceto quanto à metragem mínima do terreno, às normas das Leis Complementares nº 59, de 27 de outubro de 1997, e nº 4, de 12 de dezembro de 1991, com suas subsequentes alterações.

Artigo 5º. Os pedidos de anistia de edificações exclusivamente residenciais com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), bem como as de fins religiosos e institucionais sem caráter lucrativo, terão dispensa do pagamento de emolumento e do Imposto Sobre Serviços. .

Artigo 6º. Em qualquer caso, para a regularização mediante anistia, além das



Fls : Nº 64
Proc: Nº 162102

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

condições contidas nos artigos anteriores, a edificação deverá observar os seguintes requisitos:

- a) apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade;*
- b) ter sido concluída até a data da publicação desta lei;*
- c) ser de alvenaria ou de material convencional;*
- d) não estar localizada em logradouros ou terrenos públicos, ou que não avancem sobre eles;*
- e) não estar construída em faixas “non aedificandi” junto a rios, córregos, fundos de vale, faixa de escoamento de águas fluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, rodovias e estradas;*
- f) estar edificada em lote que satisfaça as exigência da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no tocante à metragem mínima, salvo se comprovada sua existência antes da data da mencionada lei;*
- g) possua vão de iluminação, ventilação ou insolação a mais de 1,00m (um metro) da divisa de outra propriedade, ou, não possuindo, tenha amência expressa do titular do imóvel vizinho, desde que não haja construção obstruindo essa distância;*
- h) tenha pé direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para residências, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para comércio e próprios administrativos e 4,00m (quatro metros) para prédios industriais;*
- i) satisfaça as exigências do Corpo de Bombeiros, no que toca à prevenção contra incêndio, tratando-se de construção de uso industrial, institucional, religioso, residencial plurifamiliar ou comercial, esta última com área acima de 750m², ou, ainda, quando exigido pelo Decreto-Lei Estadual nº 38.069/93.;*

Parágrafo Único. Os requisitos estabelecidos neste artigo deverão ser atestados em laudo técnico assinado pelo engenheiro, arquiteto ou profissional habilitado.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º. A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança.

Artigo 8º. A regularização de edificações nos termos desta lei dependerá do protocolamento de requerimento específico, instruído com o comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços, se for o caso, e com os demais documentos a serem estabelecidos em regulamento do Executivo Municipal.

§1º. O prazo para o protocolamento dos pedidos de anistia é de 3 (três) meses contados da data da publicação do regulamento da lei, prorrogável por igual período, a critério da Administração, por decreto do Executivo Municipal.

§2º. A Prefeitura fornecerá modelo padronizado do requerimento.

§3º. A planta de edificação objeto do pedido de regularização deverá estar assinada por profissional habilitado.

§4º. Após o protocolamento do pedido, a Prefeitura, pela Secretaria de Planejamento e Controle Urbanístico, efetuará vistoria, no prazo de 30 (trinta) dias, para constatar a existência da construção e suas condições de uso.

Artigo 9º. O disposto no §3º do artigo anterior não se aplica às edificações exclusivamente residenciais de um só pavimento com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados).

Artigo 10. O Executivo Municipal baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento desta lei.

Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri,

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

